



612

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.168-002.210/88-06

Sessão de 12 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.193**

Recurso n.º 79.797

Recorrente **ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA**

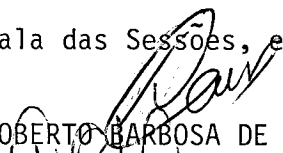
Recorrido **INCRA**

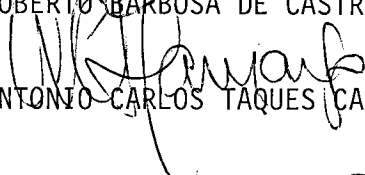
ITR - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - A aplicação de critério de redução de imposto devido está vinculada ao grau de utilização da terra e da respectiva eficiência; a isenção vinculada ao critério de preservação permanente está condicionada à comprovação dos requisitos estabelecidos em lei, não constando entre eles o fato de tratar-se de imóvel situado em região inóspita. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.168-002.210/88-06

Recurso Nº: 79.797  
Acordão Nº: 201-68.193  
Recorrente: **ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA**

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso esteve em pauta para julgamento na Sessão de 07 de julho de 1988, quando foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora colocasse o feito em ordem, de modo a permitir, com exatidão, o exame da matéria em litígio. Cumprida a diligência, segue-se o relato dos autos.

Pela petição de fls. 42 USQUE 51 o epigrafoado recorre, a este Conselho, da Decisão nº 02, de 28.05.85 (fls. 27 e 28) prolatada nos processos INCRA nºs 3048 e 3049/81, 6.120/82, 15.317/83 e PAC 638 358 50506-400, pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA/MT, que julgou procedente a exigência fiscal de lançamento do ITR referente aos exercícios de 1980 a 1985.

O imóvel em questão está cadastrado no INCRA sob o nº 901.016.600.671-2, situado no Município de Aripuanã-MT, com área total de 2.497,0 ha, conforme Certificado de Cadastro de fls. 20.

Na dita peça recursal o requerente alega, em síntese que:

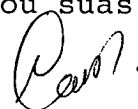
*R. L.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

- 1) Vem, tempestivamente, impugnando os lançamentos de ITR referentes aos anos de 1980 a 1985 e que o INCRA/MT não observou o efeito suspensivo de que trata o art. 33 § 2º do Decreto nº 72.103/73;
- 2) A Divisão de Cadastro do INCRA/MT tem atualizado, anualmente, o valor cadastral de forma desarrazoada extrapolando o percentual da correção monetária anual, além de estimar, inadequadamente, a área a ser explorada e módulo, desatendendo os dados constantes de suas declarações, por não ter observado as características próprias do imóvel e da região onde se localiza.
- 3) Trata-se de terreno totalmente coberto por densa mata com madeiras de exportação e a região é inóspita, desprovida de rodovias ou outro meio de acesso à terra, o que impossibilita sua exploração, inviabilizando economicamente o empreendimento. O máximo, que conseguiu fazer, foi cercar o imóvel, para manter sua posse. Às fls. 5 e 6, descreve, com detalhes a referida região;
- 4) A fixação da reserva legal, em 50% da área, infringe a política econômica do país e fere normas ecológicas;
- 5) O INCRA/MT considerou suas terras como latifúndio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

improdutivo e persiste na interpretação da Lei Fiscal sem seu apoio na hermenêutica, restrito à sua letra. Em apoio a esta alegação cita os professores **ANTONIO VOKMAR** ("in" Seritti veri di Diritto Tributário) e **EZIO VANNONI**, este último interpreta trecho de **ALFÍPIO SILVEIRA** - "in" Hermenêutica do Direito Brasileiro - vol. II;

No mais, enfatiza (fls. 46 a 49) os motivos por que entende que o seu imóvel preenche as condições legais para a concessão de isenção do ITR, ou da sua redução.

Por fim, requer a concessão da isenção do tributo ou redução deste, em 90%, nos termos do art. 50, § 4º, letras "b" e "c", e § 5º, da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a redação da Lei 6746, de 10.12.79 combinados com o art. 5º do Decreto-Lei nº 4659, de 04.09.42. Pede, ainda, a repetição do indébito das importâncias correspondentes aos lançamentos do ITR que considera indevidamente pagos, ou de pagamentos que venham ocorrer durante a tramitação destes autos, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 167, I e 168, I e II do Código Tributário Nacional- CTN.

Às fls. 21 USQUE 23 do Processo 015.317 (em apenso) encontra-se histórico do caso.

Do relatório que antecede a decisão recorrida (fls. 27 e 28) consta que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

- 1) O ITR foi lançado inicialmente, nos exercícios de 1980 e 1981, com base na declaração de 12.12.80 (PAC 638.358.52410-000);
- 2) Posteriormente, o ITR dos exercícios retrocitados e os seguintes até 1985, foi lançado de acordo com uma declaração preenchida **ex officio** pelos dados do requerimento constante do processo 3.048/81, sendo que na emissão especial de 1981 foi cobrado débito de 1980 e, de 1982 até 1985, foi lançado em emissões normais;
- 3) O primeiro PAC, já citado, e o requerimento protocolado sob o nº 3.048/81, foram deferidos, porém, o contribuinte a cada notificação reclama do valor do imposto e reporta-se aos requerimentos dos exercícios anteriores;
- 4) Além do processo supracitado foram protocolados os de nºs 3.049/81, 6.120/82 e 15.317/83, sendo, também, apresentado o PAC 638.358.50506-400. Em todos eles o recorrente alega que a área de sua propriedade é totalmente coberta por densa floresta que deve ser preservada para manutenção ecológica; é carente de vias de acesso razão por que declarou, no item 71 do Quadro 10 da DP 100% de terras e matas e solicitou isenção do ITR ou sua redução em 90%.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

Em 28.05.85 (Processo 15.317/83), a autoridade a quo, julgou procedente a exigência fiscal de lançamento do ITR referente aos exercícios de 1980 a 1985, determinando os prazos de recolhimento. Fundamentou sua decisão com os Considerandos constantes das fls. 28, que leio em sessão.

Às fls. 30 e 31 (Proc. 15.317/83) consta petição, datada de 04.06.85, na qual é solicitada a retificação do débito, a anulação da notificação nº 02/85 e emissão de nova notificação que especifique as "multas e acessórios", indique o lugar e a forma de recolhimento, "sob pena de nulidade", por já se encontrar regularmente pago o ITR dos exercícios de 1980 e 1981, conforme comprovantes anexos (fls. 33 e 34). Pede, revisão dos valores relativos aos exercícios de 1982 a 1984, bem como abertura de novo prazo para pagamento e recurso.

Às fls. 38, também do processo retrocitado, constam novos cálculos, excluindo os valores referentes aos exercícios de 1980 e 1981, e a indicação de que "as guias de 1982 a 1984, foram enviadas para o seguinte endereço: Alameda Tibiriçá, 515 - CEP. 07600 - Mariporã-SP.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

O presente litígio diz respeito à impugnação dos lançamentos referentes ao ITR dos anos de 1980 a 1985.

O crédito tributário constituído pelo lançamento tem sua exigibilidade suspensa pelas reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional - CTN). Todavia, prejuízo causado ao recorrente por esta inobservância, no que respeita à competência deste Conselho seria o relacionado com a aplicação dos fatores de redução, matéria que fica prejudicada pelos outros aspectos do caso, como se verá adiante.

Já, com relação à contestação do Valor da Terra Nua-VTN e a fixação de módulos do terreno objeto do litígio, razão não lhe assiste e não há reparo à Decisão recorrida, visto que o **modus faciendi** para os cálculos dos mesmos é determinado por lei e aqui, os pressupostos legais foram observados.

Quanto ao mérito, pretende o Contribuinte a isenção do imposto ou a sua redução em 90%, sob a alegação de que sua propriedade é totalmente coberta de densa mata e está localizada em região inóspida, desprovida de rodovias inclusive vicinais, ou qualquer outro meio de acesso à terra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

A redução do imposto em 90%, concedida a título de es tímulo fiscal, nos termos do art. 50, § 5º da Lei nº 4.504/64 (re dação da Lei nº 6.746/79, art. 1º), depende da utilização e da efi ciência na exploração da terra, portanto, não alcança o imóvel em questão, uma vez que o próprio proprietário afirma tratar-se de terreno coberto por densa mata, inexplorado.

A concessão de isenção do imposto às áreas de preser- vação permanente onde existem florestas formadas ou em formaç ão (art. 5º da Lei 5.868/72) requer comprovação específica nos ter mos da Instrução Especial INCRA nº 8/75, publicada no Diário Ofi- cial da União de 20.11.75.

O ônus da prova cabe a pessoa que alega e, pelo visto, o Recorrente não comprovou, nos prazos regulamentares, que o imó- vel em questão preenchia os requisitos exigidos, para a pretendi- da isenção, pela Instrução Especial INCRA nº 8/75, baixada consoan- te determinação contida no parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.868/72.

O benefício da isenção poderia ter sido concedido, ca so o contribuinte o houvesse requerido a quem de direito e tives- se anexado, à petição, os documentos indispensáveis à comprovação do preenchimento dos requisitos exigíveis para tal fim.

Desta forma e tendo em vista que, de acordo com o art. 5º da Instrução precitada, a referida isenção só será deferida a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

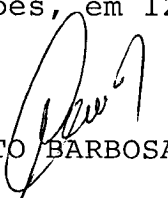
Processo nº 10.168-002.210/88-06

Acórdão nº 201-68.193

partir do exercício seguinte ao que comprove as condições exigidas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO